

1949

15/02/2000

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 252.382-4 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO
AGRAVADO: WALDEMIR SOARES DE MIRANDA
ADVOGADOS: MÁRCIA NUNES FERREIRA E OUTROS

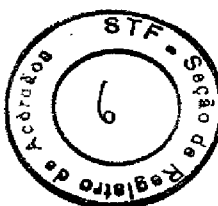
EMENTA: - Agravo regimental. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra "a" do inciso I do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na



conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo em agravo de instrumento.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

15/02/2000

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 252.382-4 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO
AGRAVADO: WALDEMIR SOARES DE MIRANDA
ADVOGADOS: MÁRCIA NUNES FERREIRA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do despacho com que neguei seguimento ao agravo de instrumento:

"1. Inexistem as alegadas ofensas à Constituição, porquanto o acórdão recorrido, julgando agravo de instrumento contra decisão que indeferiu medida liminar, deu provimento ao agravo com base em que havia o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", o que não significa, obviamente, que tenha julgado o mérito da causa com base na aplicação dos dispositivos constitucionais que a ora agravante entende contrariados, mas significa, sim, que teve como relevante a fundamentação jurídica do pedido de liminar, sem se manifestar, conclusivamente, sobre ela.

2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (fls. 71).

A essa decisão opõe-se agravo regimental em que se alega que também com referência às decisões que dão pela relevância, ou não, da fundamentação jurídica do pedido de concessão de medida cautelar são passíveis de ataque por meio de recurso extraordinário, desde que essa fundamentação tenha índole constitucional, e isso em razão de não haver motivo para que se faça distinção pela qual

"apenas as violações definitivas à Constituição, e não as provisórias - como são aquelas perpetradas por decisões interlocutórias de efeito precário, como o são as cautelares e liminares -, são expugnáveis por via dessa espécie recursal".

Havendo mantido o despacho agravado, trago-o à apreciação da Turma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JCF' or similar, written in a cursive style.

1953

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O despacho agravado está correto. Com efeito, em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra "a" do inciso I do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

2. Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

/mebh

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 252.382-4

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

AGTE. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : PFN - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

AGDO. : WALDEMIR SOARES DE MIRANDA

ADVDS. : MÁRCIA NUNES FERREIRA E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 15.02.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

RL
Ricardo Dias Duarte
11 Coordenador